

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 12 / 2008  
SSB-  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01  
Fls. 154



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13821.000026/2003-97  
**Recurso nº** 140.679 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão nº** 201-81.417  
**Sessão de** 05 de setembro de 2008  
**Recorrente** SANCHES MÓVEIS e ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**PERÍODO DE APURAÇÃO:** 01/10/1995 a 15/12/1996

**PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO DE RESTITUIÇÃO. 05 (CINCO) ANOS.**

O direito de pleitear a repetição do indébito tributário relativo a pagamento a maior do PIS nos períodos de apuração de 10/95 a 02/96, realizados de acordo com a MP nº 1.212/95, extingue-se em 5 (cinco) anos (art. 150, § 1º, do CTN), contados a partir do pagamento indevido, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidás*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

|                                                                  |                |
|------------------------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                |
| Brasília,                                                        | 12 / 12 / 2008 |
| Sívio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siape 91745                      |                |

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação, protocolizado em 25/02/2003, referente aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS no mês de dezembro de 1996, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela SRF. Sustenta o seu pedido na declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 pelo STF, possibilitando a compensação dos recolhimentos feitos a título de PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1999. A recorrente solicitou a integralidade do valor recolhido a título de PIS em dezembro de 1995 com base na interpretação de inexistência de obrigação tributária a título de PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999.

O Despacho Decisório (fls. 61/63) proferido pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP não homologou a compensação requerida pela contribuinte, com base: (i) na inexistência da integralidade do valor requerido - aplicação da Instrução Normativa SRF nº 006/2000 que vedou a constituição do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/1995 (art. 15 da Lei nº 9.715/98) no período de 1º de outubro de 1995 até 29 de fevereiro de 1996, aplicando aos fatos geradores ocorridos neste período o disposto na Lei Complementar nº 7/1970; e (ii) na decadência do saldo devido - este relativo à diferença a maior, resultante da aplicação dos preceitos da MP nº 1.212/95 e da LC nº 7/70, decaído em função do lapso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Inconformada com a decisão, no período de 1º de outubro de 1995 até 29 de fevereiro de 1996, a recorrente apresentou impugnação às fls. 79/97, onde reforça os argumentos de seu pedido. Sustenta a vedação da repristinação de leis em nosso ordenamento jurídico (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil), salvo disposição expressa em contrário, de modo que a revogação do art. 18 da Lei nº 9.715/98 não autorizou a aplicação da Lei anterior sobre a matéria, garantindo a constituição do crédito tributário em favor do contribuinte, uma vez que nova lei sobre a matéria somente entrou em vigor em março de 1999.

Com relação à decadência, afirma que a jurisprudência pacificou o entendimento de que nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento e mais 5 (cinco) anos de prazo para o contribuinte haver tributo lançado a maior ou indevidamente.

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu o Acórdão nº 10.838/2006 (fls. 100/106), por meio do qual não reconheceu o crédito financeiro reclamado pela interessada e manteve a não homologação da compensação do débito fiscal declarada na DComp, *verbis*:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 15/12/1995*

*Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*juu*

*juu* <sup>2</sup>

|                                                                  |                 |
|------------------------------------------------------------------|-----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                 |
| Brasília,                                                        | 19 / 12 / 2008. |
| SSB.<br>Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: SIAPE 91745             |                 |

*A decadência do direito de se pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/01/2003*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos débitos fiscais utilizados por ele.*

*Solicitação Indeferida".*

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 112/142), por meio do qual reiterou as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.



|                                                                  |                |
|------------------------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                |
| Brasília,                                                        | 12 / 12 / 2008 |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siape 91745                     |                |

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As questões que permanecem em discussão referem-se à ocorrência de decadência e à possibilidade de compensação do TOTAL do valor recolhido a título de PIS no mês de dezembro de 1995, visto a declaração da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98. Por ser matéria prejudicial, tratemos inicialmente da decadência.

O Código Tributário Nacional prevê expressamente a decadência do direito à restituição de tributos pagos indevidamente em 5 (cinco) anos (art. 168, I), contados a partir da data da extinção do crédito tributário.

*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

*(...)."*

O crédito tributário se extingue com o seu pagamento, mesmo no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*fol*

*4*

|                                                                  |            |
|------------------------------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |            |
| Brasília,                                                        | 10/12/2008 |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siap 91745                      |            |

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)."

Logo, o pagamento do tributo constitui o início da contagem do prazo decadencial para o contribuinte requerer a restituição do pagamento indevido do tributo. É este também o entendimento deste Conselho, a saber:

*"COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Recurso negado." (Recurso nº 125.408, Terceira Câmara, Processo nº 13657.000380/2002-80, DOU de 28/02/2008, Seção 1, pág. 22 - NPM)*

E desta Câmara:

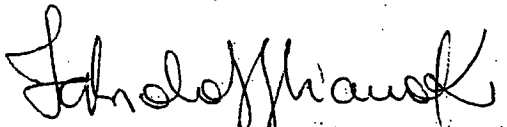
*"COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo para pleitear restituição de pagamentos a maior ou indevidos expira-se após contados cinco anos destes pagamentos. SOCIEDADES CIVIS. Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula nº 276 do STJ. Recurso provido em parte." (Recurso nº 124.113, Primeira Câmara, Processo nº 10860.005349/2001-51, sessão: 15/09/2004, DPPU)*

Desta forma, correta a decisão de primeira instância administrativa. Ainda que existisse saldo parcial, uma vez que também não procede a argumentação de total inexistência da contribuição ao PIS no período, esta, em razão da decadência/prescrição, não é passível de restituição por parte da Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a r. decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de compensação dos valores pagos a título de PIS recolhidos em dezembro de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.



FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

